



LEI MUNICIPAL Nº 83, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a reformulação, reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Luzilândia-PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e as Constituições Federal e Estadual, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º Esta Lei reformula e reorganiza o Conselho Municipal de Saúde de Luzilândia, com base no que dispõe a Lei Federal Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012 e Resolução Nº 554, de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, em caráter permanente, para fins de proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saúde, além das atribuições previstas em normas complementares:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no Sistema Único de Saúde (SUS), mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - elaborar e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;



V - definir diretrizes para elaboração do plano de saúde municipal e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - deliberar anualmente sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde;

IX – deliberar sobre os projetos e programas de saúde, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios firmados na área da saúde, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;



XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências Municipais de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre o Conselho Municipal de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIII - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário, Legislativo e Executivo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos Conselho;

XXV - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde;

XXVI - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);

XXVII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde;

XXVIII - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Capítulo III **DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**



Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde (CMS) será paritário e composto por representantes de entidades e movimentos representativos de usuários, de trabalhadores da área de saúde, do governo municipal e de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, com total de 12 (doze) membros titulares com igual número de suplentes, cujas vagas serão distribuídas da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

III – 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho Municipal de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização.

§ 3º Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

Art. 5º Os membros efetivos do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos usuários ou de trabalhadores.

§ 2º Nos termos do inciso VIII, da Terceira Diretriz, da Resolução do CNS Nº 453, de 10 de maio de 2012, fica vedada a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:



I – As funções, como membro do Conselho Municipal de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro.

II – Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

III – O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano, convocando-se o respectivo suplente para o término do mandato.

§ 2º Ocorrendo com o suplente o disposto no parágrafo anterior, constituir-se a vaga no Conselho, a ser preenchida por decisão plenária do respectivo setor, convocada pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º A justificativa de ausência será deliberada pela mesa Diretora e referendada pelo Plenário, ensejando a aplicação do disposto no parágrafo 1º deste artigo, sempre que o Plenário não referendar a deliberação da mesa Diretora.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou da autoridade responsável.

Capítulo IV **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 8º Será garantido ao Conselho Municipal de Saúde autonomia administrativa para o seu pleno funcionamento, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde e terá as seguintes normas gerais:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa reparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;



III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno;

V - a pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exceto em situações de urgência;

VI - as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VII - o Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias;

VIII - as comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

IX - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, constituída por Presidente, Vice-Presidente, Secretário(a) Geral e Secretário(a) Executivo(a), respeitando a paridade expressa nesta Lei;

X - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

XI - qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

XII - o Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, poderá buscar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS;

XIII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos;

XIV - as resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Chefe do Poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial;

XV - decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.



§ 1º O presidente do Conselho Municipal de Saúde terá direito a voto de qualidade, voto de desempate e a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário em casos extraordinários, devendo esta deliberação constar da pauta da reunião plenária seguinte.

§ 2º entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

§ 3º entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

§ 4º entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde proporá às instituições de ensino profissional e superior a criação de comissões de integração, mediante contrato, convênio ou instrumentos afins, com a finalidade de sugerir prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica.

Art. 11. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho, conforme dispõe o art. 1º, § 5º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde serão os consignados no orçamento vigente, assegurados os recursos na forma da Lei nº. 4320/64.

Capítulo V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 12. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município, convocada pelo Poder Executivo, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13. A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA
CNPJ - 06.554.190/0001-75



Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde garantirá dotação orçamentária para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 15. Os casos omissos na aplicação da presente Lei serão dirimidos pela Plenária do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 521/1994.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (24-10-2023), 133º da Emancipação Política.

Prefeita Municipal